

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

### PARECER JURÍDICO

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Aquisição de Projetos Pedagógicos: Tenda da Cultura Infantil, Mundo da Criança, Brinquedoteca Infantil e Tenda da Cultura para complemento do acervo de materiais pedagógicos e recreativos nas creches municipais: Ana Nanete, Eugênia Rocha Alves, José Matias Xavier, Lagoa do Cajueiro, Menino Sapeca e Olga Lamartine Paiva, em nossa rede pública municipal de ensino. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta para os serviços de *Aquisição de Projetos Pedagógicos: Tenda da Cultura Infantil, Mundo da Criança, Brinquedoteca Infantil e Tenda da Cultura para complemento do acervo de materiais pedagógicos e recreativos nas creches municipais: Ana Nanete, Eugênia Rocha Alves, José Matias Xavier, Lagoa do Cajueiro, Menino Sapeca e Olga Lamartine Paiva, em nossa rede pública municipal de ensino*, mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da **EDITORA VIVA LTDA, CNP: 09.636.081/0001-95**, o fornecimento de serviços para Aquisição de Projetos Pedagógicos acima explicitados junto ao Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)**

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos* assegura:

**(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)**

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ao afirmar que:

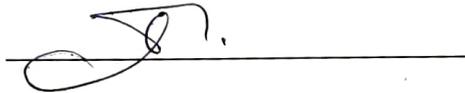
*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)*

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de *Aquisição de Projetos Pedagógicos nas creches municipais: Ana Nanete, Eugênia Rocha Alves, José Matias Xavier, Lagoa do Cajueiro, Menino Sapeca e Olga Lamartine Paiva*, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EDITORA VIVA LTDA**, CNP: **09.636.081/0001-95**, especializada no fornecimento dos serviços já supra mencionados.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 17 de novembro de 2021.



**Andrea Furini Pessoa Camara**

**OAB 3673 RN**

**Assessora Jurídica**